

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC 014.184/2012-5 [Apensos: TC 028.564/2011-1, TC 002.785/2018-8].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

Responsáveis: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15); Lerida Maria dos Santos Vieira (450.617.344-91); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

Representação legal: Christianne da Silveira Santos e outros, representando Jaldo de Souza Santos; Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5.743), representando Lerida Maria dos Santos Vieira; Gustavo Beraldo Fabrício (OAB/DF 10.568) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia e Walter da Silva Jorge João.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS A DEMONSTRAR CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE EMBARGOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1.275/2012-TCU-Plenário, mediante o qual esta Corte de Contas considerou parcialmente procedente denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de serviços advocatícios no âmbito do Conselho Federal de Farmácia – CFF.

2. Tais serviços foram contratados no valor de R\$ 360.000,00 para a defesa de dirigentes e ex-dirigentes daquele conselho em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal (MPF), Processo 2004.34.00.030591-7/TRF1, bem como, por meio de termo aditivo no valor de R\$ 90.000,00, para a defesa desses responsáveis no Processo Administrativo 1.16000.001209/2011-36, em trâmite na Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF).

3. Por meio do Acórdão 600/2017-TCU-Plenário, o TCU, entre outros, julgou irregulares as contas especiais de Lérida Maria dos Santos Vieira, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, então diretores do CFF, condenando-os solidariamente em débito no montante original de R\$ 230.000,00, valor efetivamente pago ao causídico, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. A irregularidade que ensejou a rejeição das presentes contas especiais refere-se à contratação direta e indevida de serviços de advocacia com recursos públicos pertencentes ao CFF, sem a necessária evidenciação do interesse público em tal custeio, na medida em que esses serviços foram contratados para promover a defesa de dirigentes e ex-dirigentes daquele conselho em face de condutas irregulares a eles imputadas. Os responsáveis mencionados, então diretores do CFF, participaram de reunião que chancelou a contratação irregular em exame.

5. Irresignados com a decisão condenatória, os aludidos responsáveis interpuuseram recursos de reconsideração que, mediante o Acórdão 1.193/2019-TCU-Plenário, foram conhecidos para, no mérito, terem seu provimento negado.

6. Nesta etapa processual, Lérica Maria dos Santos Vieira, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki apresentam embargos de declaração em face do Acórdão 1.193/2019-TCU-Plenário.

7. Em suas razões de apelo, a Sr^a. Lérica Maria dos Santos Vieira (peça 223) alega a existência de omissão do mencionado aresto, na medida em que ele não se manifestou acerca da Lei 11.000/2004, que assegurou autonomia ao CFF para regulamentar seus valores de diária, conforme entendimento exarado no Acórdão 570/2007-TCU-Plenário, fato que, além de desfigurar eventual ilegalidade relativa ao pagamento de diárias em valores acima do estabelecido pelo Decreto 343/1991, daria suporte ao entendimento exarado pelo Consultor Jurídico e dotaria de razoabilidade o entendimento dos gestores do CFF ao autorizarem o pagamento de despesa para defender a autonomia administrativa daquele Conselho.

8. Em adição, a embargante ratifica os termos dos embargos de declaração opostos por Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, em especial sobre a sentença proferida nos autos do processo 0051884-68.2012.4.01.3400.

9. Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos para que seja excluída a responsabilidade da embargante.

10. As razões de embargo apresentadas de forma única pelos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki (peça 219) são no sentido de:

i) existência de contradição, na medida em que apesar de os embargantes não fazerem parte da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0051884-68.2012.4.01.3400, o fundamento referente ao ato praticado constante da sentença é idêntico ao debatido nestes autos e, assim, haveria flagrante violação ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII e LIII da CF/1988;

ii) impossibilidade de decisão administrativa do TCU poder contrariar sentença judicial; como existe conflito de ambas as decisões, o presente processo deveria ser sobrestado;

iii) apresentar trecho de artigo de renomados juristas em que defendem que o Poder Judiciário sempre reafirmou a sua competência para revisar decisões do TCU e, ainda, quando existe conflito entre elas, há que prevalecer a decisão judicial;

iv) existência de omissão, porquanto a decisão embargada deixou de responsabilizar todos os conselheiros que integravam o plenário do CFF e que foram responsáveis, junto com os ex-diretores, pelas contratações inquinadas, pois elas foram aprovadas por unanimidade pelo referido colegiado.

11. Por fim, requerem o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos ou, pelo menos, que o julgamento do presente feito seja sobrestado.

É o relatório.